



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.842 - PA
(2011/0032698-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. A agravante impetrou Mandado de Segurança contra o dispositivo do Decreto estadual 1.016/2.7.2008. Objetiva afastar autuações fiscais por desempenhar transporte intermodal.

2. Não se trata de *writ* preventivo, pois não houve demonstração de que ocorreu a situação fática hipoteticamente descrita na norma impugnada.

3. Com efeito, a agravante afirma que "a presente ação tem por finalidade evitar a concretização dos efeitos lesivos advindos da aplicação da lei ao caso concreto. Isso porque, **uma vez ocorrendo o suporte fático, será atraída a incidência da norma**".

4. O que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF.

5. Fica prejudicada a pretensão de provimento jurisdicional relacionado ao conteúdo do Decreto Estadual, em razão do acima exposto. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de acesso da parte ao Judiciário, por outras vias judiciais.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.842 - PA
(2011/0032698-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra lei em tese.

A agravante afirma que a hipótese não comporta aplicação da Súmula 266/STF com base nos seguintes fundamentos:

a) busca-se a emissão de ordem para que a autoridade coatora "se abstenha de exigir o recolhimento do ICMS relativamente às operações de transbordo quando ocorre transferência de carga para modais diferentes e de propriedade da impetrante" (fl. 265, e-STJ);

b) o *writ* tem caráter preventivo, razão pela qual não é necessário aguardar a concretização do ato lesivo, isto é, a autuação fiscal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.842 - PA
(2011/0032698-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Posiciono-me no sentido de que não procede a irresignação da agravante porque não se confunde a impetração contra lei em tese com a que possui natureza preventiva.

Para bem diferenciar, transcrevo o ensinamento do professor Hugo de Brito Machado (*Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 231):

(...) se apenas pretendo importar determinada mercadoria para a qual a alíquota do imposto de importação foi aumentada, e considero que o aumento se deu contrariando a Constituição, mas ainda não adquiri a mercadoria no exterior, não posso dizer que tenho um direito sob ameaça de lesão. Se impetro mandado de segurança, a impetração estará atacando a norma, em tese, que elevou a alíquota do imposto. Por outro lado, se já adquiri a mercadoria, e especialmente se a mercadoria já foi remetida para o Brasil, já estou diante de fatos dos quais inexoravelmente decorrerá o fato impunível. Já posso, portanto, impetrar o writ, em caráter preventivo.

Conforme se verifica, a diferença reside na constatação de que, no Mandado de Segurança preventivo, há demonstração de que ocorreu a situação fática prevista hipoteticamente na norma impugnada, razão por que existe o direito, ou ao menos o fundado receio de lesão a esse direito. Consequentemente, o impetrante apenas se antecipa à ação da autoridade pública, pleiteando o provimento jurisdicional que a afaste.

Na impetração contra lei em tese, a situação fática acima referida ainda não se realizou. Pode até vir a sê-lo, mas o que se tem é um ataque direto e frontal ao simples conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de um direito líquido e certo a ser tutelado.

No caso concreto, a incidência da Súmula 266/STF é inexorável, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a própria agravante afirmou à fl. 149, e-STJ, conforme consignado na decisão monocrática, que "a presente ação tem por finalidade evitar a concretização dos efeitos lesivos advindos da aplicação da lei ao caso concreto. Isso porque, **uma vez ocorrendo o suporte fático, será atraída a incidência da norma**".

Dito de outro modo, não foi demonstrada a realização, no mundo material, do evento previsto na norma, ou, em outras palavras, a sua incidência. Questiona-se, portanto, o conteúdo normativo em si mesmo, propósito rechaçado pelo óbice sumular supracitado.

Fica prejudicada a pretensão de provimento jurisdicional relacionado ao conteúdo do Decreto Estadual, em razão do acima exposto. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de acesso da parte ao Judiciário, por outras vias judiciais.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032698-4

AgRg no
RMS 33.842 / PA

Números Origem: 200930021388 201130014644 85860

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.